



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

EXPEDIENTE DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 36ª LEGISLATURA DE 19/08/2026

MATERIAS PARA LEITURA:

Projeto de Lei nº 39, de 11 de agosto de 2026 – Dispõe sobre a instalação de casinhas e comedouros para "pet comunitário" no Município de Jambeiro/SP.

Eu, JOÃO VITOR DOS SANTOS, no uso de minhas atribuições legais conferidas pelo artigo 204, combinado com o parágrafo único do Regimento Interno da Câmara, FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE JAMBEIRO aprova e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá autorizar, para o abrigamento do "Pet Comunitário", a colocação de casinhas e comedouros em praças, áreas públicas, órgãos públicos municipais e demais espaços públicos do Município de Jambeiro/SP, desde que haja anuência do órgão responsável pela administração do local.

Art. 2º As casinhas e comedouros poderão ser instalados também em frente a residências e terrenos privados, desde que haja autorização do proprietário do imóvel e anuência do Poder Executivo, observando-se que não ocasionem transtornos à vizinhança, ao trânsito de pedestres ou à saúde pública.

Art. 3º Considera-se "Pet Comunitário" o cão ou gato abandonado e em situação de rua que, embora não possua tutor único ou residência fixa, receba cuidados contínuos de membros da comunidade local, estabelecendo vínculo de proteção, alimentação e manutenção de sua saúde e bem-estar.

- § 1º Para os efeitos desta Lei, serão considerados tutores comunitários os membros da comunidade que, voluntariamente e às suas expensas, mantenham os cuidados relacionados à alimentação, higiene e saúde dos animais comunitários.

- § 2º Os tutores comunitários serão cadastrados a critério do Poder Executivo.

Art. 4º As casinhas e comedouros deverão ser instalados de forma a não prejudicar o trânsito de pedestres e veículos, devendo conter identificação visível com a expressão "Pet Comunitário".

Art. 5º A manutenção, limpeza e higienização dos abrigos e comedouros ficarão sob responsabilidade dos tutores comunitários e das pessoas da comunidade que voluntariamente cuidem do animal.

- Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá ensejar advertência e, em caso de reincidência ou abandono do abrigo, a retirada das casinhas e acessórios pelo Poder Público.

Art. 6º Fica proibida a retirada, destruição ou danificação das casinhas, comedouros ou acessórios destinados aos "Pets Comunitários", sem a devida autorização.

- Parágrafo único. O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo sujeitará o infrator às penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, a serem regulamentadas.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 7º O animal comunitário somente poderá permanecer nos abrigos previstos nesta Lei caso apresente comportamento não agressivo, garantindo a segurança da população e dos demais animais.

Art. 8º O tutor comunitário comunicará ao setor competente pelo controle e bem-estar animal a localização do abrigo e as características do animal comunitário, visando eventual cadastramento, acompanhamento veterinário e incentivo à adoção responsável.

- Parágrafo único. O Município poderá divulgar os animais comunitários cadastrados em meios oficiais de comunicação, com o objetivo de estimular a adoção responsável.

Art. 9º O animal reconhecido como comunitário poderá ser incluído em programas municipais de vacinação, castração, vermifugação e demais ações de proteção e bem-estar animal promovidas pelo Município, observadas a disponibilidade orçamentária e as normas vigentes.

Art. 10. A pessoa jurídica que contribuir com doações de casinhas, comedouros, rações ou demais itens destinados aos "Pets Comunitários" poderá ter sua identificação inserida nas placas dos abrigos, observadas as normas municipais pertinentes.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jambeiro, 11 de agosto de 2026.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir, no âmbito do Município de Jambeiro/SP, a regulamentação para a instalação de casinhas e comedouros destinados aos animais comunitários ("Pets Comunitários") em praças, vias e espaços públicos, bem como em frente a imóveis privados.

A proteção e a promoção do bem-estar animal têm se tornado pautas prioritárias e deveres de toda a sociedade contemporânea. Na prática cotidiana de nosso município, identifica-se a presença de diversos cães e gatos em situação de rua que, embora não possuam um tutor legal único, criaram laços de afeto e dependência com moradores locais. Esses cidadãos, denominados nesta proposição como tutores comunitários, já realizam, voluntariamente, o fornecimento de alimentação, água, abrigo e cuidados básicos de saúde a esses animais.

Diante desse cenário, a ausência de uma legislação municipal específica gera incertezas jurídicas e eventuais conflitos quanto à permissão de instalação de pequenos abrigos e recipientes de comida na via pública. A presente proposição busca preencher essa lacuna, proporcionando formalidade, organização e respaldo legal à ação solidária dos munícipes.

Destacam-se como principais objetivos e benefícios desta proposição:

1. Organização e Saúde Pública: A regulamentação estabelece critérios claros de higiene, limpeza e manutenção dos abrigos e comedouros sob responsabilidade dos tutores comunitários, evitando o acúmulo de sujeira, a proliferação de vetores de



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

doenças e o comprometimento da saúde pública e do trânsito de pedestres ou veículos.

2. Segurança da Comunidade: Restringe-se a permanência nos abrigos aos animais de comportamento não agressivo, visando garantir a convivência harmoniosa e a integridade física dos munícipes e de outros animais.

3. Mapeamento e Controle Populacional: Ao incentivar o cadastramento dos abrigos e animais junto ao setor municipal competente, a norma facilita as ações do Poder Público no acompanhamento veterinário, na inclusão dos *pets* em campanhas de vacinação, vermifugação e castração, além de fomentar a adoção responsável.

4. Parcerias e Sustentabilidade Financeira: Prevê-se a possibilidade de apoio da iniciativa privada mediante doações de insumos e estruturas, permitindo a inserção de identificação dos colaboradores nas casinhas, o que reduz eventuais custos diretos para os cofres públicos e fortalece a responsabilidade social no município.

Assim, a instituição de políticas públicas voltadas ao manejo ético e comunitário de cães e gatos em situação de rua alinha o Município de Jambeiro/SP às melhores práticas de proteção animal, promovendo a empatia, a saúde coletiva e a ordem urbana.

Ante o exposto, considerando o elevado alcance social e a relevância da matéria para a saúde pública e a proteção animal de nossa cidade, solicito aos nobres pares desta Casa de Leis o apoio para a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei. Jambeiro/SP, 11 de agosto de 2026.

=====

Projeto de Lei Complementar nº 16/2026 – Autoriza o Poder Executivo a conceder licença remunerada ao servidor público municipal efetivo matriculado em curso de mestrado e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAMBEIRO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder licença remunerada ao servidor público municipal ocupante de cargo efetivo, pelo prazo de até 2 (dois) anos, para frequência e conclusão de curso de Mestrado (Pós-Graduação *Stricto Sensu*) reconhecido pelo Ministério da Educação – MEC.

Art. 2º A concessão da licença dependerá do preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- I – Estabilidade no serviço público municipal;
- II – Comprovação de matrícula e frequência em programa de mestrado reconhecido pelo Ministério da Educação;
- III – demonstração de que o curso possui pertinência com as atribuições do cargo ocupado ou com as atividades desenvolvidas pela Administração Pública Municipal;
- IV – Manifestação favorável da chefia imediata quanto à conveniência da concessão da licença, considerando a continuidade e a eficiência do serviço público;



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

- V – Inexistência de prejuízo relevante ao funcionamento do órgão ou unidade administrativa.

Art. 3º Durante o período da licença, o servidor fará jus à remuneração integral do cargo efetivo, permanecendo vinculado ao regime jurídico dos servidores públicos municipais.

Art. 4º O servidor beneficiado deverá apresentar, sempre que solicitado pela Administração, comprovante de matrícula, frequência, aproveitamento acadêmico e demais documentos que demonstrem o regular desenvolvimento do curso.

Art. 5º Concluído o curso, o servidor deverá apresentar à Administração Municipal cópia do diploma, certificado de conclusão ou documento equivalente expedido pela instituição de ensino.

Art. 6º O servidor beneficiado pela licença remunerada deverá permanecer em exercício no serviço público municipal por período igual ao da licença usufruída, contado da data de seu efetivo retorno às atividades.

- § 1º Antes da concessão da licença, o servidor firmará Termo de Compromisso, obrigando-se a permanecer em exercício no serviço público municipal pelo período previsto no *caput*.

- § 2º O servidor que, voluntariamente, solicitar exoneração, aposentadoria, licença para tratar de interesses particulares ou vier a ser demitido por processo administrativo disciplinar antes de cumprir o período de permanência previsto no *caput* ficará obrigado a ressarcir ao Município os valores correspondentes à remuneração percebida durante o período da licença, atualizados monetariamente pelo índice oficial adotado pelo Município, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

- § 3º O disposto no § 2º não se aplica quando o desligamento decorrer de:

- I – Aposentadoria por incapacidade permanente;
- II – Falecimento do servidor;
- III – extinção do cargo ou outras hipóteses de desligamento por iniciativa exclusiva da Administração, sem culpa do servidor;
- IV – Outras situações excepcionais devidamente justificadas, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- § 4º O ressarcimento de que trata este artigo poderá ser realizado de forma parcelada, mediante requerimento do servidor e autorização da Administração Municipal, observado o interesse público.

- § 5º O descumprimento das obrigações previstas neste artigo implicará a inscrição do débito em dívida ativa, após a regular constituição do crédito e observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 7º A concessão da licença prevista nesta Lei Complementar possui caráter discricionário, não constituindo direito subjetivo do servidor, ficando condicionada:

- I – À conveniência e oportunidade da Administração Pública;
- II – À manutenção da continuidade dos serviços públicos;
- III – à existência de disponibilidade orçamentária e financeira;



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

- IV – À elaboração de prévio estudo de impacto financeiro e orçamentário, demonstrando a compatibilidade da concessão da licença com as metas fiscais, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as peças de planejamento orçamentário vigentes.
- Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Complementar por decreto, estabelecendo os critérios, procedimentos administrativos e documentação necessária para análise dos pedidos.
- Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Jambeiro, 05 de agosto de 2026.

JUSTIFICATIVA

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar que autoriza o Poder Executivo a conceder licença remunerada de até dois anos aos servidores públicos municipais efetivos matriculados em cursos de mestrado reconhecidos pelo Ministério da Educação.

A Administração Pública moderna exige constante aperfeiçoamento de seus agentes. A formação em nível de mestrado proporciona aprofundamento técnico e científico, permitindo que os conhecimentos adquiridos sejam revertidos em benefício direto da gestão pública, da formulação de políticas públicas e da melhoria da qualidade dos serviços prestados à população.

A proposta, contudo, preserva o interesse público ao estabelecer que a licença não constitui direito automático do servidor, ficando sua concessão subordinada à conveniência administrativa, à continuidade dos serviços públicos, à pertinência da formação com as atividades desempenhadas e à disponibilidade orçamentária e financeira.

Em atenção aos princípios da responsabilidade fiscal, o projeto determina expressamente que cada concessão seja precedida de estudo de impacto financeiro e orçamentário, garantindo compatibilidade com a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como com as leis orçamentárias vigentes.

Trata-se, portanto, de medida que concilia a valorização dos servidores públicos com a eficiência administrativa e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

Diante da relevância da matéria, espera o Poder Executivo contar com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

REQUERIMENTOS:

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR JOAO VITOR DOS SANTOS

REQUERIMENTO Nº 77/2026

Assunto: Solicitação de informações acerca do controle de jornada das Agentes



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Comunitárias de Saúde e adoção de tratamento isonômico entre as profissionais da zona urbana e da zona rural.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro/SP,

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e no exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo, requeiro, após deliberação do Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jambeiro/SP e à Secretaria Municipal de Saúde para que prestem as seguintes informações referentes ao controle de jornada das Agentes Comunitárias de Saúde (ACS) do Município:

Informar qual norma, ato administrativo, portaria ou regulamento estabelece que as Agentes Comunitárias de Saúde da zona urbana realizem o registro de ponto presencialmente na Unidade de Saúde, enquanto as Agentes Comunitárias de Saúde da zona rural realizam o registro por meio de aplicativo ou sistema eletrônico em aparelho celular.

Encaminhar cópia da legislação, portarias, instruções normativas, ordens de serviço ou qualquer outro ato administrativo que discipline essa diferenciação.

Esclarecer quais critérios técnicos, administrativos ou jurídicos justificam a adoção de procedimentos distintos para o controle de jornada entre servidoras que exercem o mesmo cargo e desempenham atribuições semelhantes.

Informar se foi realizado estudo técnico ou análise de impacto operacional para a implantação desse modelo de controle de frequência, encaminhando cópia da documentação, caso exista.

Informar se a Administração Municipal pretende estender às Agentes Comunitárias de Saúde da zona urbana a possibilidade de registro eletrônico de ponto por meio de dispositivo móvel, considerando que o local de trabalho dessas servidoras corresponde às áreas e bairros onde desenvolvem suas atividades diárias.

Caso não haja previsão para adoção desse procedimento, informar as razões administrativas, técnicas e legais que impedem sua implementação.

Justificativa

O presente requerimento tem como objetivo obter esclarecimentos sobre o atual modelo de controle de jornada das Agentes Comunitárias de Saúde, especialmente diante da diferença de tratamento existente entre as profissionais que atuam na zona urbana e aquelas que exercem suas atividades na zona rural.

É de conhecimento desta Casa que as Agentes Comunitárias de Saúde desenvolvem suas atividades diretamente nas áreas sob sua responsabilidade, realizando visitas domiciliares, acompanhamento das famílias e demais ações previstas em suas atribuições funcionais. Nesse contexto, o deslocamento diário das profissionais da zona urbana até a Unidade de Saúde apenas para registrar o ponto e, posteriormente, retornar ao bairro onde efetivamente desempenham suas atividades, pode representar perda de tempo, aumento de deslocamentos desnecessários e redução do tempo disponível para atendimento à população.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Ressalta-se que este requerimento não tem por finalidade restringir ou retirar o direito atualmente concedido às Agentes Comunitárias de Saúde da zona rural, que realizam o registro de jornada por meio eletrônico. Ao contrário, busca verificar a possibilidade de que o mesmo procedimento seja estendido às servidoras da zona urbana, promovendo maior eficiência administrativa, racionalização do serviço público, otimização da jornada de trabalho e observância ao princípio da isonomia entre servidoras que exercem a mesma função.

Dessa forma, solicita-se o encaminhamento das informações e documentos pertinentes, para que esta Casa Legislativa possa exercer adequadamente sua função fiscalizatória e contribuir para o aperfeiçoamento da prestação dos serviços públicos de saúde no Município. Sala “Major Gurgel”, 04 de agosto de 2026.

REQUERIMENTO Nº 78/2026

Assunto: Solicitação de informações e documentação referente à contratação, aquisição e fornecimento de cascalho ao Município de Jambeiro/SP, no período de 2020 a 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro/SP. Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, da Lei Orgânica do Município e das atribuições fiscalizatórias conferidas ao Poder Legislativo, requero, após deliberação do Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jambeiro/SP para que encaminhe as seguintes informações e documentos referentes à aquisição, contratação, transporte e fornecimento de cascalho destinado à manutenção e recuperação das estradas rurais e demais serviços públicos, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2020 e a presente data (2026):

Relação completa de todos os processos licitatórios, dispensas de licitação, inexigibilidades, adesões a atas de registro de preços ou qualquer outro procedimento administrativo utilizado para a contratação de fornecimento e/ou transporte de cascalho.

Cópia integral dos respectivos processos administrativos, incluindo editais, termos de referência, estudos técnicos, pareceres jurídicos, atas, homologações, contratos, aditivos e demais documentos pertinentes.

Informar qual(is) empresa(s) foi(ram) vencedora(s) de cada procedimento, contendo:

Razão social;

Nome fantasia, se houver;

CNPJ;

Valor contratado;

Quantidade contratada;

Vigência contratual.

Demonstrativo contendo o valor total gasto pelo Município com aquisição e/ou transporte de cascalho em cada exercício (2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025 e



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

2026), discriminando os respectivos fornecedores.

Relação das notas fiscais emitidas pelas empresas contratadas, acompanhadas das respectivas ordens de pagamento, empenhos, liquidações e comprovantes de pagamento.

Informar as quantidades de cascalho efetivamente adquiridas e entregues em cada contrato, especificando as unidades de medida utilizadas.

Encaminhar os comprovantes de entrega do material, tais como relatórios de recebimento, controles de transporte, boletins de medição, ordens de serviço ou documentos equivalentes.

Informar os locais onde o cascalho foi aplicado, indicando, quando possível, as estradas, bairros, comunidades ou demais áreas beneficiadas.

Informar quem foi o fiscal responsável pela execução de cada contrato, encaminhando cópia dos relatórios de fiscalização, quando existentes.

Informar se houve aplicação de penalidades às empresas contratadas, rescisões contratuais, glosas ou apontamentos realizados pelos órgãos de controle interno ou externo.

Encaminhar qualquer outra documentação relacionada aos processos de contratação, fornecimento, transporte, fiscalização e pagamento referentes ao objeto deste requerimento.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade assegurar o pleno exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo, promovendo a transparência na aplicação dos recursos públicos destinados à manutenção da infraestrutura viária do Município.

A disponibilização das informações e da documentação solicitadas permitirá verificar a regularidade dos procedimentos administrativos, a correta aplicação dos recursos públicos, o cumprimento dos contratos celebrados, bem como a efetiva entrega e utilização do material adquirido, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e transparência que regem a Administração Pública.

Diante do exposto, requer-se o encaminhamento integral das informações e documentos solicitados, dentro do prazo legal. Sala “Major Gurgel”, 04 de agosto de 2026.

REQUERIMENTO Nº 79/2026

Assunto: Solicitação de informações sobre o terreno adquirido pela gestão municipal anterior para implantação de empreendimento habitacional (CDHU).

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jambeiro/SP

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa e das atribuições fiscalizatórias do Poder Legislativo, requeiro, após apreciação do Plenário, que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Jambeiro/SP, para que preste as seguintes informações referentes ao terreno localizado na saída do município, sentido Caçapava/SP, adquirido pela administração municipal anterior com a finalidade de viabilizar a implantação de unidades habitacionais por meio da CDHU:

Informar a situação atual do referido terreno, esclarecendo se permanece de propriedade do Município e qual a sua destinação atual.

Informar se, após sua aquisição, foram realizadas benfeitorias, obras, serviços, estudos técnicos, infraestrutura ou qualquer outro investimento público na área, especificando datas, valores, empresas contratadas e a origem dos recursos utilizados.

Encaminhar cópia integral do processo administrativo referente à aquisição do imóvel.

Informar de que forma ocorreu a aquisição do terreno (compra, desapropriação, doação ou outra modalidade), encaminhando cópia do contrato, escritura pública, matrícula atualizada do imóvel e demais documentos que instruíram a negociação.

Informar o valor pago pela aquisição do imóvel, discriminando a forma de pagamento, a dotação orçamentária utilizada e a comprovação dos respectivos pagamentos.

Informar se houve avaliação prévia do imóvel antes da aquisição, encaminhando cópia do laudo de avaliação e demais documentos técnicos eventualmente existentes.

Informar se o Município possui toda a documentação regularizada do imóvel, incluindo matrícula, registro, certidões e demais documentos pertinentes.

Esclarecer qual o atual estágio do projeto habitacional inicialmente previsto para o local, informando se existe convênio, parceria ou tratativas em andamento com a CDHU ou outro órgão estadual ou federal, bem como as razões pelas quais o empreendimento foi ou não executado.

Encaminhar quaisquer outros documentos e informações relacionados ao imóvel que sejam de interesse público e permitam o pleno exercício da fiscalização por esta Casa Legislativa.

Justificativa

O presente requerimento tem por objetivo garantir a transparência da administração pública e permitir o adequado exercício da função fiscalizatória do Poder Legislativo, assegurando à população informações claras sobre a aquisição, a situação patrimonial, os investimentos realizados e a destinação do terreno adquirido com recursos públicos para um projeto habitacional de relevante interesse social.

Diante da importância do tema, solicita-se que as informações sejam encaminhadas de forma completa, acompanhadas da documentação comprobatória pertinente,



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

observando-se os princípios da publicidade, transparência e eficiência que regem a Administração Pública. Sala “Major Gurgel”, 04 de agosto de 2026.

DE AUTORIA DA SENHORA VEREADORA LUCIANA ARANTES MENDES MARCON

REQUERIMENTO Nº 81/2026

Usando de minha atribuição legal, regulamentado pelos Artigos 221, 225, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeremos ao Exmo. Prefeito Municipal Aries Marioto, que providencie junto ao departamento competente desta prefeitura,

Requeiro que seja estudada juntamente com a empresa VIVO, a possibilidade de manutenção e pintura artística dos orelhões que ainda temos em alguns pontos da cidade, a fim de transmitir uma sensação de nostalgia às pessoas que por muito tempo utilizaram esse sistema de comunicação e mostrar de perto à nova geração como funcionava a comunicação em outros tempos.? Sala “Major Gurgel”, 13 de agosto de 2026.

REQUERIMENTO Nº 82/2026

Usando de minha atribuição legal, regulamentado pelos Artigos 221, 225, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeremos ao Exmo. Prefeito Municipal Aries Marioto, que providencie junto ao departamento competente desta prefeitura,

Requeiro informações sobre as instalações de tvs nas salas de aulas e aquisição dos notebooks para uso dos profissionais da educação. Sala “Major Gurgel”, 13 de agosto de 2026.

DE AUTORIA DO SENHOR VEREADOR EDER FERNANDO SANTOS

REQUERIMENTO Nº 83/2026

Usando minhas atribuições legais, conforme regulamentado pelos artigos 221 e 225, inciso VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, requeiro informações acerca dos procedimentos adotados pelo Município de Jambeiro para seleção, convocação e contratação de estagiários. Considerando que existem estudantes residentes no Município que demonstram interesse em realizar estágio junto à Administração Pública Municipal, bem como a necessidade de garantir transparência, impessoalidade e critérios objetivos nos processos de seleção, **REQUEIRO** que sejam prestadas as seguintes informações:

Como é realizado atualmente o processo de seleção de estagiários pelo Município?



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Existe processo seletivo, cadastro reserva, análise curricular, entrevista ou outro procedimento para escolha dos candidatos? Especificar detalhadamente.

Quais são os critérios utilizados para classificação e convocação dos estudantes?

Existe algum critério de prioridade para estudantes residentes no Município de Jambeiro? Em caso positivo, informar qual é a regulamentação utilizada.

Como são divulgadas as oportunidades de estágio? Informar os meios utilizados para dar publicidade às vagas.

Qual órgão, secretaria ou servidor é responsável pela análise dos currículos e pela escolha dos candidatos?

Existe comissão ou empresa responsável pela seleção dos estagiários? Em caso positivo, informar sua composição ou identificação.

Qual é a legislação, decreto, edital, regulamento ou outro ato administrativo que disciplina a contratação de estagiários pelo Município?

Especificamente em relação à vaga de estágio na área de Fisioterapia, informar:
a data em que surgiu a vaga;

o número de vagas disponíveis;

quais foram os critérios utilizados para a seleção;

quantos estudantes encaminharam currículo;

quantos candidatos participaram da seleção;

quem realizou a análise e a escolha do candidato;

qual foi o motivo da escolha do candidato selecionado.

Considerando que estudantes residentes no Município de Jambeiro encaminharam seus currículos para concorrer à referida vaga de Fisioterapia, informar se seus currículos foram analisados e quais foram os critérios utilizados para que não fossem selecionados.

Informar a instituição de ensino e o município de residência do estudante contratado para o estágio de Fisioterapia, bem como a data de início e o prazo do contrato, observadas as disposições legais relativas à proteção de dados pessoais.

Encaminhar cópia do termo de compromisso de estágio, edital ou documento equivalente que formalizou a contratação do estagiário de Fisioterapia, com eventual ocultação de dados pessoais que não possam ser divulgados.

Informar se existe atualmente cadastro de estudantes do Município interessados em realizar estágio na Prefeitura e, em caso positivo, como esse cadastro é utilizado nas futuras convocações.

Informar quantos estagiários estão atualmente contratados pelo Município, discriminando por secretaria, área de atuação e curso.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem como objetivo exercer a função fiscalizatória do Poder Legislativo e obter esclarecimentos quanto aos procedimentos adotados pelo Município para seleção e contratação de estagiários.

A solicitação se torna especialmente relevante diante de questionamentos relacionados à seleção de estagiário para a área de Fisioterapia, tendo em vista que



Câmara Municipal de Jambéiro

Estado de São Paulo

estudantes residentes em Jambéiro teriam manifestado interesse e encaminhado seus currículos, enquanto a vaga foi preenchida por estudante de outro município.

Não se pretende, neste momento, afirmar a existência de qualquer irregularidade, mas sim obter informações oficiais que permitam verificar se foram observados critérios objetivos, transparentes e impessoais no processo de seleção.

Dessa forma, as informações solicitadas são necessárias para que esta Casa Legislativa possa exercer adequadamente sua função constitucional de fiscalização dos atos do Poder Executivo. Jambéiro, 13 de agosto de 2026

DE AUTORIA DA SENHORA VEREADORA CLAUDINEIA SANTOS DE PAULA

REQUERIMENTO Nº 84/2026

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Aries Maroto

Assunto: Solicitação de informações sobre o funcionamento do aparelho de Raio-X odontológico Excelentíssimo Senhor Prefeito, venho, por meio deste, solicitar informações acerca da situação do aparelho de Raio-X odontológico disponível para atendimento à população. Gostaria de saber se o equipamento se encontra atualmente em funcionamento e disponível para a realização esteja funcionando, solicito que sejam esclarecidos quais são os motivos e o que está faltando para que o aparelho possa entrar em funcionamento, bem como, se possível, a previsão para a regularização do serviço. Ressalto a importância do Raio-X odontológico para o diagnóstico e o acompanhamento adequado dos pacientes, sendo esse serviço de grande relevância para a saúde bucal da população.

Diante disso, solicito a atenção de Vossa Excelência para que sejam tomadas as providências necessárias. Sala “Major Gurgel”, 13 de agosto de 2026.

INDICAÇÃO

DE AUTORIA DA SENHORA VEREADORA LUCIANA ARANTES MENDES MARCON

INDICAÇÃO Nº54/2026

A Vereadora infrafirmado, nos termos regimentais desta Casa Legislativa, solicita do Exmo. Senhor Ademar Machado Mendes Ribeiro, Presidente desta Câmara Municipal, seja esta indicação enviada ao Exmo. Senhor Prefeito Municipal Aries Marioto, conforme regulamentado pelos Artigos 229 e 230 do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Indica que seja dada continuidade no asfaltamento da estrada da Vila Isidoro que leva até a escola Dr. João. Esse serviço se faz necessário, pois durante a época de chuvas, o trecho que mais apresenta problemas é aquele em frente a entrada da fazenda, onde há um grande acúmulo de água e terra, causando dificuldades aos veículos que trafegam, por ali. Sala “Major Gurgel”, 13 de agosto de 2026.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

ORDEM DO DIA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA CONFORME ARTIGO 164 DO REGIMENTO INTERNO

MATÉRIA A SEREM DISCUTIDA E VOTADA NA ORDEM DO DIA:

DISCUSSAO E VOTAÇÃO UNICA

Em atenção ao artigo 260 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Constituição, justiça e Redação, apresenta texto final para apreciação do D. Plenário. Na oportunidade foi corrigido a numeração dos capítulos e retirada de um pequeno trecho do artigo 54, que estava incoerente com o restante da redação.
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 05 DE 09 DE MARÇO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E UTILIZAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE JAMBEIRO, BEM COMO ESTABELECE NORMAS RELATIVAS ÀS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS, CESSÕES DE USO DE JAZIGOS, PROCEDIMENTOS DE SEPULTAMENTO, EXUMAÇÃO, TRANSLADAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS CEMITERIAIS E A INSTITUIÇÃO DAS RESPECTIVAS TAXAS DE SERVIÇOS.

ARIES MARIOTO FERREIRA, Prefeito Municipal de Jambeiro, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal Jambeiro aprovou e ele sanciona e promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º – Constituem propriedade do Município de Jambeiro o Cemitério Municipal de Jambeiro, bem como aqueles que vierem a ser construídos que terão caráter secular e serão administrados pelo Município.

Art. 2º Para efeito desta Lei são adotadas as seguintes definições:

- a) **JAZIGO** – Palavra empregada para designar tanto a sepultura, como catacumba; Gaveta.
- b) **CATACUMBA, GAVETA** – jazigo em construção vertical, cujas paredes são revestidas de tijolos ou material similar.
- c) **SEPULTURA** – cova aberta no chão (terra).
- d) **NICHOS** – compartimento em construção vertical, cujas paredes são revestidas de tijolos ou material similar, para depósito de Restos Mortais.
- e) **OSSUÁRIO** – catacumba (ou gaveta) destinado ao depósito de vários restos mortais, cuja locação foi caducada.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

- f) LÁPIDE – laje de granito com inscrição funerária.
- g) MAUSOLÉU — monumento suntuoso que se levanta sobre a sepultura.
- h) BALDRAME – alicerce de alvenaria para suporte de uma lápide.

Art. 3º – Nos cemitérios, pelo menos 20% (vinte por cento) de suas áreas serão destinadas a arborização ou ajardinamento.

Art. 4º – Nos cemitérios deve haver, pelo menos

- I – Local para administração e recepção;
- II – Depósito de materiais e ferramentas;
- III – Vestiário, refeitório e instalações sanitárias para empregados;
- IV – Instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;
- V – Sala velatória (capela).

Art. 5º – Os cemitérios deverão contar com iluminação através de projetores de luz devidamente dimensionados e instalados em postes próprios nas proporções condizentes com as áreas a serem iluminados, para eventuais necessidades de utilização noturna.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º – Os cemitérios por se manterem de assuntos locais, senão criados e administrados pela Prefeitura Municipal de Jambeiro, conforme disposto no artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1985.

Parágrafo Único — É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 7º – Os cemitérios serão cercados por muros com altura de dois metros em toda a sua extensão.

Art. 8º – Será preservada em torno dos cemitérios uma área externa de proteção de no mínimo 15 metros de largura mínima, medida a partir do muro de fechamento.

Parágrafo Único — A área de proteção será exigida, apenas para os novos cemitérios e para os existentes em que, pela sua localização em área identificada, seja medida exequível.

Art. 9º — No recinto dos cemitérios, além da área destinadas a urnas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Art. 10º — Os cemitérios terão seu espaço fechado para novos usos em caso de saturação, até que se exceda o tempo para exumação do jazigo para novos



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

sepultamentos.

CAPÍTULO III DAS CONSTRUÇÕES

Art. 11 - As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o croqui da construção, a ser apresentado em duas vias, as quais serão visadas, e uma entregue ao interessado após a construção haver sido deferida pela Administração do Cemitério Municipal.

Art. 12 - Os serviços de construção, conservação e limpeza de jazigos e sapatas só podem ser executados por pessoa registrada na Administração do Cemitério Municipal, excepcionalmente poderá ser realizado por familiar, desde que apresente documentos comprobatórios do vínculo com o sepultado, aos quais será concedida uma autorização especial pela Administração do Cemitério Municipal.

Art. 13 - É expressamente proibido nos jazigos e sapata a construção ou colocação de vasos ou canteiros que detenham água parada, sob pena de serem retirados pela Administração.

Art. 14 - É vedada dentro do Cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados a construção de jazigos e sepulturas, devendo o material entrar no Cemitério em condição de ser empregado imediatamente.

Art. 15 - Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpeza de túmulos, jazigos e sapatas devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de sofrer as sanções cabíveis e perda do direito a registro para prestar serviços no Cemitério Municipal.

§1º - Após notificado, em caso de recusa ou omissão na retirada de materiais, será fixada multa-diária, sem interferência na aplicação das demais sanções previstas.

§2º - A multa-diária terá seu valor fixado em 2 UFMJs, não ultrapassando o limite máximo de 15 dias, período no qual, o município procederá com a retirada do material e aplicação das demais sanções.

Art. 16 - O ladrilhamento do solo em torno do jazigo é permitido, desde que atinja a largura das ruas de separação, e sejam obedecidas pelos responsáveis as instruções da Administração do Cemitério Municipal.

Art. 17 - Do dia 25 de outubro a 1º de novembro só será permitido nos Cemitérios serviços de caráter urgente, unicamente para sepultamento, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 18 – Nos cemitérios serão feitos os sepultamentos, sem indagação de crença religiosa do falecido e familiares.

Art. 19 – Nenhum sepultamento se fará sem a certidão de óbito, extraída pelo Cartório Civil da localidade onde ocorreu o falecimento.

I — As taxas referentes ao sepultamento deverão ser pagas antes do ato, salvo se os familiares comprovarem a impossibilidade no momento, podendo a Administração conceder um prazo de 30 dias para o pagamento;

II— No caso da impossibilidade da apresentação da Certidão de Óbito, somente se efetuará o sepultamento mediante Declaração de Óbito expedida pelo órgão de saúde que o atestou, ficando o responsável ciente de ter que apresentar a Certidão de Óbito no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis;

III – Os cadáveres deverão ser acompanhados de documentação comprobatória do cumprimento das formalidades legais;

IV– No caso de a pessoa falecida não estar acompanhada por familiar ou outrem, fica a administração do Cemitério autorizada a cumprir o disposto no Artigo 21.

Art. 20 – Os sepultamentos não poderão ser feitos antes de 02 (duas) horas, bem como não poderá ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas, a contar da hora do óbito, salvo se o cadáver apresentar sinais de putrefação ou autorização expressa e escrito do médico legista, no sentido de se efetuar o sepultamento em horário inferior a 2 (duas) horas do óbito.

Art. 21 – No atestado de óbito deverá constar CPF, Carteira de Identidade da pessoa falecida e a possível causa da morte, salvo para menores.

Art. 22 – Em cada caixão só poderá ser enterrado um cadáver salvo o de recém-nascido, que esteja sendo sepultado junto com o de sua mãe.

§ 1º – Em cada sepultura, só poderá ser enterrado um cadáver, salvo o do recém-nascido, no caso da exceção constante do "caput" deste artigo;

§ 2º – Nos casos de túmulos providos de catacumba ou gaveta, só poderá ser enterrado um cadáver em cada gaveta, salvo no caso da exceção constante do "caput" deste artigo.

DAS CESSÕES DE USO DOS JAZIGOS CEDIDOS A PRAZO FIXO E PERPÉTUOS

Art. 23 – As cessões de uso de jazigos no cemitério municipal, serão de uso espécies: temporário por 5 (cinco) anos, temporário por 3 (três) anos, temporário por 50 (cinquenta) anos e perpétuo, remuneradas por valores fixados conforme disposições da presente legislação e sujeitas a correção por Decreto, bem como, a revisão de seus índices e base de cálculo a cada 5 anos, mediante aprovação de novo dispositivo legal.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

I – Cessões de uso temporário são aquelas em que o Município concede o uso pelo prazo máximo de 05 (cinco) ou 3 (três) anos, sendo os sepultamentos feitos em catacumbas (gavetas) ou sepulturas e para as quais será expedido um termo de Cessão por prazo determinado:

II – Cessões de uso temporário por 50 (cinquenta) anos é aquela que tem que ser renovada a cada 50 (cinquenta) anos, sob pena de se perder o direito a concessão;

III – Cessões de uso perpétuo são aquelas cuja concessão de uso é por prazo indeterminado mediante expedição de termo de Cessão de Uso Perpétuo.

IV – Nas cessões de uso temporário por 50 (cinquenta) anos, os cessionários ter a obrigação de construir dentro de três meses os baldrame, convenientemente revestidos e coberta a sepultura, a fim de ser colocado a lápide ou ser construído o jazigo, para o que é fixado o prazo máximo de 6 (seis) meses, sob pena de reintegração da cessão ao Município.

V – Todos os concessionários perpétuos ou de cessão por 50 (cinquenta) anos deverão construir galerias nos jazigos.

Art. 24 – Para todos os fins de concessões, deverão os concessionários cumprir integralmente todas as obrigações previstas em legislação ou decreto que venha a reger sob o tema, sob o risco da aplicação das sanções previstas.

Parágrafo Único – A perpetuidade será concedida mediante requerimento, em caso de disponibilidade, a ser aferida pelo município.

Art. 25 – Nenhum concessionário de sepultura ou jazigo poderá dispor a sua concessão seja a qual for o título, só se respeitando com relação a esse ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Art. 26 – Os jazigos que comprovadamente estiverem sem assistência de seus familiares ou responsáveis, passarão a ser de responsabilidade da Prefeitura Municipal com o objetivo de preservação do bem público e supremacia do interesse coletivo, respeitando-se os procedimentos estabelecidos no art. 34 do presente diploma.

Art. 27 – As cessões temporárias de jazigos poderão ser feitas a particulares mediante assinatura de termo de Responsabilidade, por ocasião que falecimento de familiar, devendo constar:

I – nome, profissão e residência do requerente;

II – cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de residência;

III- certidão de óbito (original). CPF e RG do sepultado;

IV- localização do jazigo a ser concedida e seu tamanho;

V- 01 (uma) via do recibo de recolhimento das taxas pertinentes;

VI – Dados de contato atualizados.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 28 – A cessão de uso temporário de que trata o Inciso I do Artigo 24 desta Lei, será por 05 (cinco) anos, quando o sepultado for pessoa de idade igual ou superior a 06 (seis) anos, a contar da data do sepultamento, e por 03 (três) anos quando a idade for inferior a 06 (seis) anos.

Parágrafo Único – no término do prazo mencionado no "caput" deste artigo, o titular responsável pelo jazigo deverá promover a retirada dos restos mortais para o jazigo de família, para um nicho ou para outro cemitério mediante a quitação da dívida, se houver, do jazigo anterior.

Art. 29 – O Cemitério Municipal já existente na data de promulgação desta lei será estruturado seguindo a ordem de Quadra, Setor, Jazigo e Gaveta, na forma aludida pelo presente artigo.

§1º A numeração dos jazigos será única, composta por quatro caracteres, seguindo para cada dois números a seguinte estrutura:

I – Os dois números iniciais indicarão a quadra, seguindo a sequência de milhares;

II – Os dois números finais indicarão, em ordem numérica unitária, os jazigos;

Art. 30 – Os cemitérios e suas obras de extensão supervenientes a promulgação da presente lei, terão a organização de seus jazigos e estruturas físicas previstas através de projeto previamente aprovado pelo Setor de Obras do município, bem como Decreto que as regulamente, acompanhados das peças gráficas concernentes, com detalhes dos arruamentos, sistemas de sepultamento e demais construções de apoio.

Art. 31 – No ato da cessão temporária ou primeiro sepultamento, o familiar terá que assinar o Termo de Compromisso do Sepultamento e ficará com responsável pela exumação, retirada de restos mortais, benfeitorias ou transferência da responsabilidade para outro familiar.

§ 1º – No caso de haver 02 (dois) ou mais responsáveis pelo jazigo, para a realização de exumação, qualquer um deles poderá autorizar, desde que notificado o outro;

§ 2º – Não é permitida a cessão por prazo indeterminado dos jazigos temporários.

Art. 32 – Os sepultamentos, cuja família for comprovadamente carente, de baixa ou nenhuma renda, o que será apurado pela Secretaria de Assistência Social do Município e relatado em documento assinado pelo Secretário responsável, como também de indigentes (cadáveres encontrados na rua sem documentação), serão sepultados no cemitério municipal, onde permanecerão pelo prazo legal sem custo para a família.

Parágrafo Único – Findo o prazo legal de permanência, os familiares



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

providenciarão a transferência dos restos mortais para um nicho, para outro cemitério ou o Município efetuará a exumação e transferência para o ossuário geral.

Art. 33 – Os cessionários de jazigos perpétuos ou de concessão por 50 (cinquenta) anos, são obrigados a fazer a limpeza, a conservação e a preservação do bom aspecto do túmulo.

Art. 34 – Os jazigos nos quais não forem feitos os serviços necessários à preservação serão considerados em abandono ou ruína.

Art. 35 – Sempre que o administrador do cemitério verificar que o jazigo está em abandono ou ruína, o cessionário será imediatamente notificado por via postal, com aviso de recebimento, para que no prazo de 30 (trinta) dias venha a executar a reparação necessária e regularização, expressamente indicada pelo Município na notificação.

§ 1º – Aferida a condição de abandono ou ruína dos túmulos, jazigos ou quaisquer outras edificações concedidas dentro dos cemitérios, a Prefeitura Municipal procederá com a abertura de Processo Administrativo, acompanhado de relatório e registros fotográficos, para sua retomada;

§ 2º – Caso não encontrados familiares ou responsáveis, ou ainda, se incertos os meios de comunicação, o Município procederá com a publicação de edital, fixando-o em local aberto ao público e de habitual circulação, contando-se 30 dias da data da publicação do edital para a apresentação dos responsáveis na repartição e regularização da situação.

§ 2º – Uma vez findos os prazos estabelecidos, o município retomará a posse da área indicada no relatório.

Art. 36 – Ocorrendo o falecimento do titular ou responsável da cessão temporária ou perpétua, sem que deixe herdeiros com direito a sucessão, a cessão será considerada extinta sob as seguintes condições:

I – Segundo a cessão por tempo indeterminado (perpétua) e havendo um sepultado no jazigo, será tudo conservado no estado em que se assinar, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos. Após esse período os restos mortais serão exumados e removidos para o ossuário geral ficando o jazigo disponível para nova cessão;

II – Se a cessão for temporária de 50 anos, e havendo um sepultado no jazigo será tudo conservado no estado em que se achar, pelo período mínimo de 05 (cinco) anos) após esse período os restos mortais serão exumados e removidos para o ossuário geral, ficando o jazigo disponível para nova cessão.

III – Não havendo sido localizado os responsáveis pelo jazigo seja a ele perpétuo ou temporário, poderão ser transferidos para outros descendentes legítimos, desde ocupante legítimo seja comprovado.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 37 – No caso de, no momento da exumação o coveiro perceber que o corpo não está pronto para o ato, será prorrogado o prazo para mais 01 (um) ano de sepultamento.

Art. 38 – Cumpre à família, procurar a Administração do Cemitério Municipal para que seja marcada a data para a exumação dos restos mortais daqueles sepultados nas gerais do Cemitério municipal.

§ 1º – Decorrido o prazo disposto no Artigo 29, parágrafo único, sem que os interessados promovam qualquer diligência no sentido da exumação, e a Administração do Cemitério Municipal não conseguir localizar os responsáveis, será a mesma realizada para atender ao interesse público;

§ 2º – Após a exumação ficarão os restos mortais a disposição dos familiares pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão removidos para o ossuário geral;

Art. 39 – A transladação deverá ser solicitada à Administração dos Serviços do Cemitério Municipal, pelas pessoas com legitimidade para tal através de requerimento devidamente protocolado;

§ 1º – Se a transladação consistir na mera mudança de local no interior do cemitério é suficiente o deferimento do requerimento previsto no caput deste artigo;

§ 2º – No requerimento deverá constar o local, a Quadra e o número da sepultura ou capela para a qual será transladado;

§ 3º – Se a transladação consistir na mudança para cemitério diferente, deverão os legitimados apresentar, juntamente com o requerimento referido no caput deste artigo, documento comprobatório firmado pela entidade responsável pela administração do cemitério para o qual será transladado o cadáver ou a ossada, a fim de se verificar a existência de vaga, cabendo a Administração dos Serviços do Cemitério Municipal o deferimento da pretensão;

§ 4º – Caso o responsável queira transladar os restos mortais em veículo próprio, se fará necessária autorização assinada por Delegado de Polícia, para liberação.

Art. 40 – Nos sistemas de registro do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às transladações, protocolos, requerimentos e demais ações efetuadas.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 41 – O expediente relativo a administração e fiscalização dos cemitérios municipais ficam subordinados à Secretaria de Administração.

Art. 42 – Compete aos administradores dos cemitérios municipais, além das disposições expressas nesta Lei:



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

I – Manter aberto o escritório da Administração dos cemitérios no horário compreendido das 07:00 às 12:00 horas e das 13:00 às 16:00 horas, todos os dias da semana, assegurando o plantão no período das 12:00 às 13:00 horas, ressalvada a possibilidade de alteração dos horários mediante publicação de decreto superveniente;

II – Manter a ordem e a regularidade no serviço, providenciando a limpeza e a conservação dos cemitérios;

III – Emitir guias das tarifas públicas de manutenção e serviços relativos aos cemitérios, para pagamentos em agências bancárias ou lotéricas.

IV – Cumprir e fazer cumprir as disposições desta Lei e as instruções e ordens que lhes forem dadas por seus superiores;

V – Emitir 2ª via de concessão de uso de jazigo temporário por 50 (cinquenta) anos e perpétuo, desde que legalmente comprovada a sucessão legítima e reconhecimento de fato do sepultamento de familiares no local;

VI – Os serviços de registro e expediente geral estarão a cargo da Administração do Serviço do Cemitério Municipal onde existirão os respectivos Sistemas de Registro de inumações, exumações, transladações e concessões de terrenos e quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Art. 43 – É expressamente proibido aos servidores públicos locados no cemitério, receberem qualquer tipo de taxa, executarem qualquer serviço para particulares durante a jornada de trabalho, afora de suas atribuições, bem como pedir para quem quer que seja, donativo em dinheiro ou presente de qualquer natureza e espécie.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA INTERNA

Art. 44 – Os cemitérios estarão abertos de segunda a sexta das 07h às 16h.

Art. 45 – As pessoas que visitarem os cemitérios deverão portar-se com o máximo respeito.

Art. 46 – É vedada nos cemitérios a entrada de ébrios, de mercadores ambulantes, de crianças não acompanhadas de adultos, de alunos de escolas em passeio sem professores ou responsáveis.

Art. 47 – É expressamente proibido nos cemitérios:

I – Escalar muros, cercas e grades das sepulturas;

II – Subir nas árvores ou jazigos;

III – Rabiscar os monumentos ou pedras tumulais

IV – Fazer benefícios sem autorização ou fora dos padrões estipulados pelo setor administrativo da Prefeitura Municipal de Jambeiro;



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

- V – Proferir palavras ou praticar atos ofensivos à memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- VI – Entrar acompanhado de quaisquer animais;
- VII – Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos;
- VIII – Realizar manifestações de caráter político;

Art. 48 – É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos dos cemitérios, salvo nos casos de exumação autorizada nos termos da lei, bem como a prática de qualquer ato que importe a violação dos jazigos.

Art. 49 – Nas dependências do cemitério estão sujeitas a autorização do Serviço de Administração de Cemitérios Municipais:

- I – A realização de cerimônias de natureza religiosa;
- II – Salvas de tiros nas exéquias fúnebres;
- III – Atuações musicais;
- IV – Intervenções teatrais, coreográficas e cinematográficas;
- V – Reportagens relacionadas com a atividade cemiterial;

§ 1º – O pedido de autorização a que se refere o caput deste artigo será levado a efeito com vinte e quatro horas de antecedência, salvo se referente a homenagem a ser realizada por ocasião de sepultamento.

§ 2º. – A faculdade atribuída ao poder público municipal de coibir a prática de qualquer ato previsto nos incisos descritos no caput terá por objetivo exclusivamente evitar coincidência da realização de qualquer um deles com os demais.

Art. 50 – É proibida a entrada de animais nos cemitérios municipais, salvo casos previamente solicitados ao município, respaldados em documentação que atestem a necessidade.

Art. 51 – A administração do cemitério não se responsabilizará por nenhum objeto deixado em seu interior, tanto por visitantes, empreiteiros ou funcionários, não cabendo ressarcimento de nenhuma espécie.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS E MULTAS

Art. 52 – As taxas previstas na presente legislação têm seu fato gerador a partir do requerimento que aponte a efetiva ou potencial prestação do serviço, sendo, nos termos da legislação pátria vigente, uma contraprestação de serviço determinável e divisível prestado ao contribuinte.

Parágrafo único – A Taxa de Serviços Diversos para as hipóteses de cessão serão devidas pela pessoa física ou jurídica detentora de posse de terreno ou área no



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Cemitério Municipal, assim considerada a detentora do direito de uso de lote e/ou posterior sepultura, túmulo, galeria ou jazigo, com suas edificações ou monumentos.

Art. 53 – Ficam determinadas as Taxas de Serviços Diversos pelo Cemitério Municipal, fixadas sob a Unidade Fiscal Municipal de Jambeiro (UFMJ), conforme segue:

Taxa	Valor
Inumação	45 UFMJ
Exumação	32 UFMJ
Cessão perpétua	101 UFMJ
Cessão de jazigo – 5 anos (adulto)	44 UFMJ
Cessão de jazigo – 5 anos (infante)	33 UFMJ
Cessão de jazigo – 3 anos (adulto)	35 UFMJ
Cessão de jazigo – 3 anos (infante)	26 UFMJ
Trasladação	53 UFMJ
Construção	20 UFMJ
Outros serviços não especificados anteriormente	57 UFMJ

Art. 54 – Fica previsto o parcelamento das Taxas de Serviços Diversos pelo Cemitério Municipal, em até 8 (oito) parcelas mensais.

Parágrafo Único – O valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais), sendo que, qualquer taxa ou custa com valor total equivalente ou inferior a tal, deverá ser paga em sua integralidade.

Art. 55 – Expirado o prazo para pagamento, o devedor deverá solicitar a atualização do valor da dívida, a ser atualizada/corrigida monetariamente, desde o dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento, mediante a aplicação da variação do IPCA, ou pelo índice que vier a substituí-lo, ou outro equivalente, reconhecido pelo Judiciário para a atualização/correção de tributos.

§ 1º Os débitos não liquidados até o vencimento serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido, monetariamente, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também calculados sobre o valor integral do débito, corrigido monetariamente, desde o dia seguinte ao vencimento.

§ 2º A não quitação das taxas de serviços e manutenção em sua data de vencimento, acarretará em inscrição em dívida ativa e protesto em nome do devedor, tanto pessoa física, quanto pessoa jurídica, não obstante ainda, o



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

prosseguimento de medida judicial cabível para cobrança.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 56 - Às disposições previstas nesta Lei aplicam-se, ao Cemitério Público Municipal de Jambeiro em operação na data da sua entrada em vigor e a qualquer outro Cemitério Público que venha a ser construído.

Art. 57 - As hipóteses não previstas nesta Lei, bem como os procedimentos necessários à sua fiel execução e complementação, poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo, observadas as disposições desta Lei e a legislação vigente.

Art. 58 - Em tudo quanto não estiver expressamente previsto na presente Lei aplicam-se com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam a essa matéria.

Art 59 - Os casos não previstos nesta Lei serão submetidos à apreciação da administração do Cemitério, desde que inseridos no âmbito de atribuições da mesma, seguindo à autoridade competente, com pareceres da Vigilância Sanitária e da Procuradoria Jurídica, quando necessário.

Art. 60 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas quaisquer disposições em contrário anteriores.

=====

PROJETO DE EMENDA SUPRESSIVA Nº 01 DE 11 de agosto de 2026 - Emenda supressiva ao Projeto de Lei nº 22 de 08 de abril de 2026, e dá outras providências.

O Vereador **Henrique Garcia de Alencar**, no uso de suas atribuições legais, apresenta a presente emenda supressiva ao projeto de Lei nº 22 de 08 de abril de 2026:

Art. 1º - Fica suprimido o inciso III do artigo 3º.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor no ato da sua publicação.

Jambeiro, 11 de agosto de 2026.

=====

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 08 DE ABRIL DE 2026 - Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Apoio ao Produtor Rural, autoriza o Poder Executivo a realizar serviços de infraestrutura em propriedades rurais no Município de



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Jambeiro, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Apoio ao Produtor Rural no Município de Jambeiro, com o objetivo de fomentar o desenvolvimento agropecuário e garantir o escoamento da produção local.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a executar serviços com maquinário público em propriedades rurais privadas, desde que comprovado o interesse público e a finalidade social da atividade produtiva.

Art. 3º Os serviços abrangidos por esta Lei compreendem:

- I – Abertura e conservação de estradas internas;
- II – Serviços de terraplanagem para fins produtivos;
- III – Construção e limpeza de açudes e reservatórios;
- IV – Práticas de conservação de solo e drenagem de currais;
- V – Enterro de animais mortos em conformidade com normas sanitárias;
- VI – Recuperação de pontes e bueiros internos.

Art. 4º O atendimento das demandas observará os seguintes critérios: I – Prioridade aos pequenos produtores e agricultura familiar; II – Prévia inscrição em cadastro municipal específico; III – Viabilidade técnica e disponibilidade de maquinário da municipalidade; IV – Estrito respeito à legislação ambiental vigente.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto, os procedimentos para solicitação, cronograma de execução e eventuais taxas de custeio.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Jambeiro, 08 de abril de 2026.

Justificativa: Fundamenta-se na Constituição Federal, art. 30, incisos I e II, que tratam do interesse local e competência municipal. Visa fortalecer o setor rural, melhorar logística e apoiar produtores

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei encontra amparo no Artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal, que confere aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

O setor rural é um dos pilares da economia de Jambeiro. A criação deste programa



Câmara Municipal de Jambéiro

Estado de São Paulo

visa reduzir os custos de produção e melhorar a logística interna das propriedades, fatores fundamentais para a fixação do homem no campo e para o fortalecimento da economia municipal.

Ao autorizar o uso de maquinário público para infraestrutura produtiva, a administração direta promove não apenas o suporte econômico ao produtor, mas também garante a preservação ambiental e a segurança sanitária por meio de intervenções técnicas adequadas. Diante da relevância da matéria para o desenvolvimento sustentável de nossa cidade, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta.

=====

Projeto de Lei nº 29 de 28 de maio de 2026 – Institui o programa “remédio em casa” no município de Jambéiro/SP e dá outras providências.

ARIES MARIOTO FERREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE JAMBEIRO, ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Jambéiro/SP, o Programa “Remédio em Casa” com o objetivo de encaminhar diretamente à residência dos pacientes que moram na zona rural, os medicamentos de uso contínuo fornecidos pela Rede Municipal de Saúde.

Art. 2º O Programa, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, destina-se prioritariamente aos idosos, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e pacientes acamados todos estes portadores de doenças crônicas e que façam uso de medicação de uso contínuo.

Art. 3º A entrega dos medicamentos deverá ser realizada diretamente na residência do paciente cadastrado, salvo impossibilidade de acesso, hipótese em que poderá ser indicado endereço alternativo próximo à residência do beneficiário.

Art. 4º Para participação no Programa, o interessado deverá:

- I – residir na zona rural do Município de Jambéiro/SP;
- II – possuir cadastro atualizado junto à Secretaria Municipal de Saúde;
- III – apresentar prescrição médica válida emitida por profissional habilitado;
- IV – utilizar medicamento de uso contínuo disponibilizado pela rede pública municipal;
- V – atender aos critérios técnicos e administrativos definidos em regulamento.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Saúde realizará avaliação técnica dos pacientes, podendo estabelecer critérios de prioridade, observados especialmente:

- I – grau de limitação de mobilidade;
- II – condição clínica do paciente;
- III – dificuldade de acesso à unidade de saúde;



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

IV – continuidade e regularidade do tratamento.

Art. 6º A periodicidade da entrega será preferencialmente mensal, observadas:

I – a prescrição médica;

II – a quantidade necessária para continuidade do tratamento;

III – o prazo de validade dos medicamentos;

IV – as normas sanitárias e de controle farmacêutico aplicáveis.

Art. 7º O fornecimento e a entrega dos medicamentos serão realizados mediante sistema de controle, acompanhamento e registro dos beneficiários, podendo o Poder Executivo utilizar:

I – sistema informatizado de gestão;

II – equipes da atenção básica;

III – agentes comunitários de saúde;

IV – profissionais da assistência farmacêutica;

Art. 8º O Poder Executivo poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com instituições públicas ou privadas para execução do Programa, observada a legislação aplicável.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Saúde regulamentar os procedimentos operacionais necessários à execução desta Lei por meio de decreto, incluindo:

I – cadastramento dos beneficiários;

II – critérios de inclusão e exclusão do Programa;

III – controle de entrega e recebimento;

IV – atualização cadastral;

V – monitoramento da assistência farmacêutica domiciliar.

Art. 10 A implementação e execução do Programa ocorrerão conforme a disponibilidade orçamentária, financeira e administrativa do Município, observadas as dotações consignadas no orçamento vigente e a legislação fiscal aplicável.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Jambeiro, 28 de maio de 2026.

JUSTIFICATIVA

O Projeto Remédio em Casa, desenvolvido pela Secretaria Municipal de Saúde de Jambeiro, constitui uma importante política pública voltada à garantia do acesso contínuo e seguro aos medicamentos de uso regular, por meio da entrega domiciliar gratuita aos pacientes previamente cadastrados nas unidades de saúde do município.

A iniciativa tem como foco principal facilitar o acesso aos tratamentos de saúde, especialmente para pessoas portadoras de doenças crônicas e que possuem mais de 60 anos e também às pessoas que enfrentam maiores dificuldades de deslocamento, pacientes acamados, pessoas com mobilidade reduzida ainda que temporária.

O programa é destinado principalmente a munícipes da zona rural do município e que realizam acompanhamento regular nas unidades de saúde do município.

Após a inscrição e validação do cadastro, realizada pelos Agentes Comunitários, os



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

medicamentos de uso contínuo passam a ser entregues diretamente no domicílio do paciente, garantindo maior comodidade e evitando deslocamentos frequentes até a unidade de saúde, além de contribuir para a continuidade do tratamento e prevenção de complicações decorrentes das doenças crônicas.

Enquanto política pública na área da saúde, o Projeto Remédio em Casa representa um instrumento de promoção da equidade, ao reduzir barreiras de acesso aos medicamentos e aos serviços de saúde.

Ao levar os medicamentos diretamente ao domicílio dos pacientes que mais necessitam, o município contribui para diminuir desigualdades no acesso ao tratamento, garantindo que todos tenham condições adequadas para seguir as orientações médicas e manter o acompanhamento pela rede municipal de saúde.

Além de promover maior comodidade aos pacientes e seus familiares, o programa também fortalece a Atenção Primária à Saúde, ampliando o vínculo entre os usuários e as equipes das unidades de saúde, incentivando o uso racional de medicamentos e contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população.

Destaca-se que iniciativas semelhantes vêm sendo adotadas com êxito em diversos municípios brasileiros, demonstrando viabilidade operacional e relevante interesse público.

Dessa forma, o Projeto Remédio em Casa reafirma o compromisso da administração municipal com uma gestão pública voltada ao cuidado, à inclusão social e à promoção da saúde, levando atendimento, dignidade e qualidade de vida diretamente ao lar dos cidadãos.

Diante da relevância da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal.

SEGUNDA DISCUSSÃO VOTAÇÃO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº12/2026 - Dispõe sobre o regime de cumprimento da jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Médico Plantonista no âmbito do Município de Jambeiro/SP e dá outras providências.

ARIES MARIOTO FERREIRA, Prefeito do Município de Jambeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no § 4º do art. 41 da Constituição Federal, no art. 115 da Lei Orgânica do Município e na Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 07 de junho de 2001, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar

Art. 1º Os profissionais médicos que exerçam suas atividades em regime de plantão no âmbito da rede pública municipal de saúde, sejam ocupantes de cargo público efetivo ou contratados temporariamente nos termos da legislação municipal vigente, ficam sujeitos às disposições da presente Lei.

Art. 2º A jornada de trabalho dos médicos plantonistas será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, conforme previsto no edital de concurso público, contrato de trabalho ou instrumento de contratação temporária.

Art. 3º A jornada semanal é cumprida em regime de plantão, mediante escala



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, observadas as necessidades do serviço público e a continuidade da prestação dos serviços de saúde.

§1º Os plantões poderão ser organizados em períodos de até 24 (vinte e quatro) horas consecutivas.

§2º Após o cumprimento de plantão de 24 (vinte e quatro) horas, será assegurado período mínimo de descanso, observado o intervalo necessário à preservação da saúde do profissional e à adequada organização das escalas de serviço.

§3º O plantão de até 24 (vinte e quatro) horas consecutivas será considerado como cumprimento integral da jornada semanal do cargo ou da contratação, não caracterizando prestação de serviço extraordinário.

§4º Somente será considerada jornada extraordinária aquela realizada mediante convocação expressa da Administração Pública para prestação de serviço além da escala regularmente estabelecida.

Art. 4º O regime de plantão não implica alteração da carga horária semanal e não altera o regime de remuneração mensal do cargo ou da contratação, permanecendo assegurada a remuneração prevista no edital de concurso público, contrato de trabalho ou instrumento de contratação temporária.

Parágrafo Único: Fica assegurada a irredutibilidade da remuneração, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º Para fins de organização da escala de trabalho e controle de frequência, cada plantão corresponderá ao cumprimento da jornada semanal de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º A ausência injustificada ao plantão implicará desconto remuneratório proporcional à jornada semanal não cumprida.

§2º A quantidade de plantões poderá variar em determinados meses em razão da distribuição das semanas no calendário ou da organização das escalas, observado o cumprimento da carga horária semanal média.

Art. 6º Compete à Secretaria Municipal de Saúde organizar e divulgar as escalas de plantão, observando:

- I – a carga horária semanal do cargo ou da contratação;
- II – a necessidade de continuidade do atendimento à população;
- III – os princípios da eficiência, razoabilidade e interesse público.

Art. 7º Os profissionais médicos plantonistas serão formalmente cientificados do regime de plantão e das regras de cumprimento da jornada de trabalho previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O termo de ciência referido no caput deste artigo observará o modelo constante do Anexo I desta Lei.

Art. 8º Fica reconhecido que o regime de plantão constitui prática administrativa destinada à organização da jornada dos serviços médicos no âmbito da rede pública municipal de saúde, sendo a presente Lei editada com a finalidade de disciplinar e conferir segurança jurídica à sua aplicação.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante decreto.



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Jambeiro, 29 de abril de 2026.

ANEXO I

TERMO DE CIÊNCIA DO REGIME DE PLANTÃO MÉDICO TERMO DE CIÊNCIA DO REGIME DE PLANTÃO

Eu, _____, médico(a), CPF/MF _____ vinculado(a) à rede pública municipal de saúde do Município de Jambeiro/SP, na condição de servidor(a) ou profissional contratado(a) para o exercício de atividades médicas, declaro que fui devidamente cientificado(a) acerca das disposições da Lei Municipal nº ____/__, que regulamenta o regime de cumprimento da jornada de trabalho em plantão no âmbito da rede pública municipal de saúde.

Declaro estar ciente de que:

I – a jornada de trabalho correspondente ao cargo ou contratação é de 24 (vinte e quatro) horas semanais;

II – a jornada poderá ser cumprida em regime de plantão, conforme escala elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde;

III – os plantões poderão ser organizados em períodos de até 24 (vinte e quatro) horas consecutivas;

IV – cada plantão corresponde ao cumprimento da jornada semanal de trabalho;

V – o plantão realizado dentro da escala regularmente estabelecida não caracteriza prestação de serviço extraordinário;

VI – a eventual prestação de serviço extraordinário somente ocorrerá mediante convocação expressa da Administração Pública para atividade além da escala regular;

VII – a quantidade de plantões poderá variar em determinados meses em razão da organização das escalas ou da distribuição das semanas no calendário, sem alteração da remuneração mensal;

VIII – a ausência injustificada ao plantão implicará desconto proporcional correspondente à jornada semanal não cumprida, nos termos da legislação vigente.

Declaro, por fim, que recebi orientação acerca das regras de organização das escalas de plantão e dos procedimentos de controle de frequência aplicáveis à função.

Jambeiro, ____ de _____ de _____



Câmara Municipal de Jambeiro

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar a forma de cumprimento da jornada de trabalho dos médicos plantonistas no âmbito da rede pública municipal de saúde.

A organização dos serviços médicos exige, por sua própria natureza, a adoção de escalas de plantão que assegurem atendimento contínuo à população, especialmente em unidades de urgência, emergência e demais serviços essenciais da área da saúde.

No âmbito do Município, os cargos e contratações de médicos plantonistas possuem carga horária semanal de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto nos respectivos editais de concurso público, contratos de trabalho e instrumentos de contratação temporária.

Na prática administrativa, entretanto, a prestação dos serviços ocorre por meio de escalas de plantão, modalidade amplamente adotada nos serviços de saúde pública e privada em razão da necessidade de garantir a continuidade do atendimento à população e a adequada organização das equipes médicas.

A ausência de regulamentação específica acerca da forma de cumprimento da jornada em regime de plantão pode gerar dificuldades administrativas relacionadas à organização das escalas, ao controle de frequência e à apuração de eventuais ausências.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca conferir maior segurança jurídica à organização da jornada de trabalho dos médicos plantonistas, estabelecendo que o regime de plantão constitui forma de execução da jornada semanal já prevista para o cargo ou contratação, sem qualquer alteração da carga horária ou da remuneração estabelecidas.

A proposta também esclarece que o plantão de até 24 (vinte e quatro) horas consecutivas corresponde ao cumprimento da jornada semanal do profissional, não configurando prestação de serviço extraordinário quando realizado dentro da escala regularmente estabelecida pela Administração.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não cria novos cargos, não altera a remuneração dos profissionais e não implica aumento de despesa pública, limitando-se a disciplinar administrativamente a forma de cumprimento da jornada de trabalho.

A regulamentação proposta contribui para o fortalecimento dos princípios da legalidade, eficiência, continuidade do serviço público e segurança jurídica, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, a medida proporciona maior transparência na organização das escalas médicas, uniformiza os critérios de controle de frequência e previne divergências interpretativas que poderiam gerar questionamentos administrativos ou judiciais.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal. Jambeiro, 23 de abril de 2026.